AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1682631 - SC (2017/0159175-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA NORANCAL LTDA - ME
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032 FLAVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO - SC019110A
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. PAGAMENTOS REALIZADOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a questão suscitada nas razões do apelo nobre.

2. Na hipótese, verifica-se que não houve qualquer pronunciamento da Corte local acerca das teses insertas nos arts. 952 e 960 do CC/16, 40 e 55 da Lei 8.666/93 e 293 do CPC, sendo que não foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ante a falta do necessário prequestionamento, impõe-se a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

3. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária de

Documento eletrônico VDA34498197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:42
Código de Controle do Documento: caf1f5b9-92fe-4518-9fbe-6966b56518c7

que a correção monetária e demais consectários incidem a partir do dia estabelecido nos contratos, pois estes "*prevêem datas para o vencimento das obrigações*" (fl. 829), demandaria o reexame da avença firmada entre as partes bem como de matéria fática, procedimentos que, em sede especial, encontram empeço nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34498197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/11/2022 16:53:42
Código de Controle do Documento: caf1f5b9-92fe-4518-9fbe-6966b56518c7

RECURSO ESPECIAL Nº 1682631 - SC (2017/0159175-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA NORANCAL LTDA - ME
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032 FLAVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO - SC019110A
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. PAGAMENTOS REALIZADOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO *A QUO*. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a questão suscitada nas razões do apelo nobre.

2. Na hipótese, verifica-se que não houve qualquer pronunciamento da Corte local acerca das teses insertas nos arts. 952 e 960 do CC/16, 40 e 55 da Lei 8.666/93 e 293 do CPC, sendo que não foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ante a falta do necessário prequestionamento, impõe-se a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

3. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária de que a correção monetária e demais consectários incidem a partir

Documento eletrônico VDA34370044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/10/2022 21:28:39
Código de Controle do Documento: 496e2912-b172-47bb-a077-9213634c6882

do dia estabelecido nos contratos, pois estes "*prevêem datas para o vencimento das obrigações*" (fl. 829), demandaria o reexame da avença firmada entre as partes bem como de matéria fática, procedimentos que, em sede especial, encontram empeço nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Construtora Norancal Ltda. - ME** contra decisão que não conheceu do recurso especial, pelas seguintes razões: (I) ausência de debate prévio dos temas insertos nos dispositivos legais invocados (Súmula 282/STF); (II) a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária demandaria o reexame da avença firmada entre as partes bem como de matéria fática (Súmulas 5 e 7 do STJ); e (III) não comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 950/952).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 974/978).

Inconformada, a parte agravante relata que "*os autos retornaram ao Tribunal de origem (TJSC) para o julgamento dos Embargos de Declaração, na forma determinada por esta Corte de Justiça. Na ocasião do julgamento, contudo, os Embargos de Declaração foram novamente rejeitados sem o devido juízo de valor acerca dos dispositivos legais arguidos. Assim, considerando que mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, a Corte de Justiça Catarinense permaneceu silente acerca da matéria suscitada, restou caracterizado o prequestionamento ficto da matéria, e assim opôs o seu segundo Recurso Especial, visando adequar o acórdão de Apelação ao que determina a legislação federal encartada nos artigos 952 e 960 do CC/16, artigo 293 do CPC, e artigos 40 e 55, III, da Lei 8.666/93, e também ao entendimento do STJ já consagrado no REsp 679.525/SC, REsp 1.079.522/SC e REsp 437.203/SP*" (fls. 983/984).

Aduz que os requisitos necessários para o reconhecimento do prequestionamento ficto restaram suficientemente preenchidos.

Volta-se contra a aplicação dos verbetes sumulares, argumentando que "*a matéria é, necessariamente, de direito, e todos os eventos fáticos estão patentes no acórdão de apelação recorrido. De forma que não é necessário nem interpretara cláusula contratual, e, tampouco, revolver o exame fático-probatório dos autos*" (fl. 993).

Documento eletrônico VDA34370044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/10/2022 21:28:39
Código de Controle do Documento: 496e2912-b172-47bb-a077-9213634c6882

Registra não existir "*qualquer controvérsia acerca da interpretação do contrato. É inconteste de dúvidas que um dos contratos foi omisso na estipulação do prazo de vencimento da obrigação de pagamento e o TJSC entendeu, face a omissão, que a correção monetária deveria incidir depois de 10 dias úteis, e não imediatamente, como determina o artigo 952 do Código Civil/1916, vigente à época da contratação, e como entende o STJ, na aplicação e interpretação da referida legislação. Tanto o é que, em casos tais, colacionou-se o Acórdão Paradigma (REsp 679.525/SC), que o termo inicial da correção monetária deve ser fixado no 1º (primeiro) dia útil seguinte após as medições mensais ou após a conclusão de cada etapa adimplida*" (fl. 994).

Acrescenta que "*é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (a exemplo do REsp 1079522/SC), que quando um contrato não atender ao comando dos artigos 40, XIV, "a" e "c" e 55, III da Lei no 8.666/93,estipulando cláusula de vencimento da obrigação de pagamento condicionada a qualquer evento outro que não a 'data final do período de adimplemento de cada parcela', deverá tal cláusula ser considerada não-escrita, por absoluta contrariedade à legislação federal. Ou seja, a análise da matéria prescinde de exame fático-probatório ou mesmo de reanálise de provas uma vez que as premissas necessárias foram expressamente definidas no Acórdão de Apelação, bastando a contraposição dos fatos à norma jurídica e ao entendimento deste Tribunal Superior de Justiça para concluir, com muita clareza, a ilegalidade do marco temporal utilizado. Superando, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7.*" (fl. 996).

Pontua não se fazer "*necessário revisitar o contexto fático-probatório ou mesmo interpretar as cláusulas do contrato para o conhecimento e provimento do recurso. Basta aplicar a disciplina do artigo 960do Código Civil de 1916 e o entendimento desta Corte Superior de Justiça (REsp n. 437.203/SP) às premissas definidas (o prazo de vencimento da obrigação e o seu termo inicial), para concluir que os juros de mora deveriam correr desde o vencimento da obrigação - e não da citação judicial. Não havendo que se falar em qualquer tipo de óbice ocasionado pelas Súmulas 5 e7.* " (fls. 998/999).

Defende a configuração do dissídio jurisprudencial, asseverando que "*não apenas comprovou adequadamente a prova da divergência, como a referida prova consta anexada nos autos eletrônicos autuados no e-STJ*" (fl. 1.000).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento

Documento eletrônico VDA34370044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/10/2022 21:28:39
Código de Controle do Documento: 496e2912-b172-47bb-a077-9213634c6882

colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.089/1.095).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de recurso especial manejado pela CONSTRUTORA NORANCAL LTDA. - ME com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 686):

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRA-TOS DE EMPREITADA - PAGAMENTOS FEITOS COMATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO -*
> *1. A correção monetária se traduz em mera atualização da moeda frente ao processo inflacionário. Assim, sua incidência tem como marco inicial a data do vencimento da obrigação, justamente para que o montante a ser pago reproduza o mesmo poder aquisitivo que tinha o débito na época em que deveria ter sido honrado, sob pena de o devedor incorrer em enriquecimento ilícito.*
> *2. Nos contratos em que não haja a estipulação de prazo para o pagamento, em atendimento ao estabelecido no art. 127 do Código Civil e considerando os trâmites burocráticos próprios da Administração Pública, atende ao princípio da razoabilidade a concessão de dez dias úteis para a exigibilidade da prestação, e a constituição em mora.*
> *3. A correção monetária e demais consectários incidem a partir da data estabelecida no contrato para o pagamento, caso este não tenha sido adimplido a tempo e modo.*
> *4. As perdas e danos decorrentes do atraso na medição ou no fornecimento dos documentos para a emissão da fatura pela autarquia contratante devem ser buscadas em processo próprio, no qual a culpa ou dolo pela conduta lesiva no cumprimento do contrato resultem devidamente demonstradas.*
>
> *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO*
> *1. Na ausência de circunstâncias especiais, sedimentou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios, quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, deve se situar no patamar de 10% sobre o valor da condenação.*
> *2. De acordo com a Lei Complementar n. 156197, a fazenda do Estado e dos Municípios, direta ou !por administração autárquica, quando vencidos nos processos em geral, estão isentos do pagamento das custas e emolumentos (art. 35, alínea h, com as alterações da LC n. 161/97).*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos

Documento eletrônico VDA34370044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/10/2022 21:28:39
Código de Controle do Documento: 496e2912-b172-47bb-a077-9213634c6882

vícios elencados no art. 535 do CPC.

Por determinação deste Superior Tribunal, os autos retornaram à origem para novo julgamento dos aclaratórios opostos, a fim de sanar a omissão referente à aplicabilidade dos arts. 952 e 960 do CC/16, 40 e 55 da Lei 8.666/93 e 293 do CPC, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso especial (fls. 799/817).

Devolvidos os autos à origem, o TJSC proferiu novo julgamento dos embargos de declaração, nos seguintes termos (fl. 823):

> *Embargos de declaração. Contrato administrativo. Acórdão em face do qual foi interposto Recurso Especial. Retorno dos autos da Corte Superior, a fim de que sejam analisadas questões não abordadas no Primeiro julgamento dos aclaratórios. Art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Omissão, obscuridade e contradição não verificadas. Matérias não ventiladas em sede de apelação. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição dos embargos.*
>
> *Os embargos de declaração são a via processual própria para suprir deficiência na fundamentação ou no dispositivo do julgado, ou ainda para questionar a contradição entre as razões de decidir e o resultado do julgamento.*
>
> *Os embargos de declaração, não possuindo natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo à abordagem de matérias novas ou daquilo que já foi examinado no acórdão.*

A parte recorrente manejou o recurso especial de fls. 833/864 apontando a existência de dissídio jurisprudencial bem como reiterando a violação aos arts. 952 e 960 do CC/16, 293 do CPC/1973, 40 e 55, III, da Lei 8.666/93. Sustentou que, "*não constando do contrato regra que estipule a data para o efetivo pagamento do preço avençado, deverá corresponder ao 1° (primeiro) dia útil do mês subseqüente à realização da obra, apurada pela Administração Pública mediante critério denominado medição*" (fl. 849). Acrescentou que "*a correção monetária correrá entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, o que reforça que a data-base deve ser a do adimplemento da obrigação (que ocorre com a medição) e não a data de apresentação de faturas*" (fl. 857). Aduziu que, por se tratar de dívida líquida e positiva, "*porquanto era o próprio DER/SC que promovia a liquidação dos valores devidos quando aprovava as medições"* (fl. 858), os juros pela mora devem incidir a partir de seu vencimento.

Documento eletrônico VDA34370044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/10/2022 21:28:39
Código de Controle do Documento: 496e2912-b172-47bb-a077-9213634c6882

A insurgência, todavia, não comporta acolhida.

Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local.

Da simples leitura do aresto estadual proferido às fls. 826/830, observa-se que o Tribunal de origem, ainda que provocado pela decisão do STJ (fls. 799/817), rejeitou os novos embargos de declaração e não debateu os temas insertos nos arts. 952 e 960 do CC/16, 293 do CPC/1973, 40 e 55, III, da Lei 8.666/93, sendo que não foram opostos outros declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, inafastável o óbice da Súmula 282/STF.

Nessa linha, caso ainda entendesse que persistiam omissões no recurso integrativo, era dever da parte ter alegado vulneração ao art. 1.022 do CPC no seu apelo especial, para, se constatados os vícios constantes no referido dispositivo, haver outro retorno dos autos à Corte estadual, mas essa providência não foi tomada, pelo que incabível revolver o teor dos referidos dispositivos nesta quadra recursal.

Registre-se, ainda, que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*." (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que indubitavelmente não ocorreu no caso em tela.

Lado outro, consta do acórdão de fls. 826/830 a seguinte fundamentação:

> *Conforme a Corte Superior, a decisão proferida no recurso apreciado por esta Câmara deixou de analisar a aplicabilidade dos artigos 952 e960 do Código Civil de 1916; 40 e 55 da Lei n. 8.666/93, e art. 293 do Código de Processo Civil.*
>
> *Quanto ao regramento do Código Civil de 1916, aplicável aos contratos, eis que celebrados nos anos de 1993, 1995, 1996 e 1992, transcreve-se:*
>
> > *Art. 952. Salvo disposição especial deste Código e não tendo sido ajustada época para o pagamento, o credor pode exigi-lo imediatamente.*
> > *[...]*
> > *Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto.*

Documento eletrônico VDA34370044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/10/2022 21:28:39
Código de Controle do Documento: 496e2912-b172-47bb-a077-9213634c6882

Sobre o tema, em que pese não tratar expressamente dos artigos citados, consignou o relator, no acórdão da apelação cível:

> *1.2. Se fosse adotado o procedimento usual no cumprimento dos contratos, ou seja, a exigibilidade do pagamento na data do vencimento da obrigação, a solução seria mais simples.*
> *Mas a questão posta nos autos é um pouco diferente. A exigibilidade do pagamento fica condicionada à apresentação das faturas é, consequentemente, à medição dos serviços realizados, que é efetuada pelo próprio Deinfra.*
> *Com efeito, consta dos contratos PJ-096/92 e PJ-066/93, que "os pagamentos serão efetuados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de apresentação das respectivas faturas,' mediante registro de protocolo. Vencido este prazo, os valores serão atualizados monetariamente a partir da data do vencimento" (fls. 39 e 86).*
> *Nos contratos PJ-036/94 e PJ-065/94, restou consignado que os pagamentos se dariam no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de cada medição (fls. 105 e 153).*
> *Por derradeiro, nos contratos PJ-140/94, PJ-218/94 e PJ-058/96 está disposto que os pagamentos serão efetuados no praz6 de 30 (trinta) dias, contados do adimplemento de cada parcela, no caso do contrato PJ-140/94, e da data da medição, no caso dos demais (fls. 184, 228 e 250).*
> *Conclui-se, pois, que estes contratos prevêem datas para o vencimento das obrigações, as quais devem ser rigorosamente observadas (fl. 645-646).*

Desse modo, observa-se que não houve omissão quanto à análise da referida matéria no acórdão embargado. Acerca da Lei n. 8.666/93, arts. 40 e 55, verifica-se que sequer foram objeto do recurso de apelação (fls. 583-591), não ensejando, assim, embargos declaratórios.

(...)

Sobre o art. 293 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais", a recorrente busca manifestação acerca dos juros aplicáveis à espécie. A matéria, da mesma forma, não foi mencionada na apelação e, ainda que seja de ordem pública, não pode ser apreciada.

(...)

Destaca-se, a propósito, que a decisão que deu seguimento ao Recurso Especial restringiu-se somente ao termo inicial de incidência da correção monetária (fls. 743-745), considerando, justamente, que quanto aos dois últimos fundamentos, o recurso não poderia ser admido tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal

(...)

A decisão proferida por esta Câmara no ano de 2006 é clara ao entender que os contratos analisados prevêem datas para o vencimento das obrigações; bem como ao expor as razões que levaram ao afastamento da datadas medições como marco para a inadimplência e, ainda, os fundamentos aplicados ao contrato PJ-029/92 (fls. 646-647).

Conforme já decidiu esta Corte, os embargos, não possuindo natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo à abordagem de matérias novas ou daquilo que já foi examinado no acórdão. Não é possível ao tribunal, em sede de embargos de declaração, reabrir

Documento eletrônico VDA34370044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/10/2022 21:28:39
Código de Controle do Documento: 496e2912-b172-47bb-a077-9213634c6882

unilateralmente a discussão da causa, esclarecendo o que não ficou obscuro ou completando o que está completo.

Nesse contexto, reitere-se que a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária de que a correção monetária e demais consectários incidem a partir do dia estabelecido nos contratos, pois estes "*prevêem datas para o vencimento das obrigações*" (fl. 829), demandaria o reexame da avença firmada entre as partes bem como de matéria fática, procedimentos que, em sede especial, encontram empeço nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea *a* do permissivo constitucional. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.617.857/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021 e AgInt no AREsp 1.740.475/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34370044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/10/2022 21:28:39
Código de Controle do Documento: 496e2912-b172-47bb-a077-9213634c6882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.682.631 / SC

Número Registro: 2017/0159175-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00395103620078240000 023960522990 20050177997 20050177997000100 20050177997000200 23960522990 395103620078240000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA NORANCAL LTDA - ME
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032
		FLAVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO - SC019110A
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA NORANCAL LTDA - ME
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032
		FLAVIA DE ARAUJO BIZERRA BISPO - SC019110A
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
		PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34492557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:01:04
Código de Controle do Documento: cdb145d5-d38d-47eb-8de0-a525440a855f

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34492557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:01:04
Código de Controle do Documento: cdb145d5-d38d-47eb-8de0-a525440a855f